



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 233, DE 2004

**Insere o art. 49-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), para dispor sobre aproveitamento de disciplinas cursadas em nível superior.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a viger acrescida do seguinte art. 49-A:

“Art. 49-A. As instituições de educação superior concederão automaticamente o aproveitamento de disciplinas de conteúdo correspondente feitas com aprovação, em cursos reconhecidos de outros estabelecimentos ou oferecidos por elas próprias, nos casos de reingresso de alunos.

Parágrafo único. Nas disciplinas cursadas em prazo superior a dez anos, as instituições de ensino podem condicionar seu aproveitamento à aprovação em exame específico.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

Muitos estudantes são surpreendidos pela decisão de algumas instituições de ensino de recusar o aproveitamento de disciplinas de conteúdo semelhante cursadas nos próprios estabelecimentos ou em outros. Costuma-se fixar um prazo reduzido, freqüentemente de dois anos, para que o aluno possa ser dispensado de se matricular novamente em disciplinas já cursadas com aprovação.

Essa postura desconsidera que os estudantes nessa situação podem desaprender o que lhes foi en-

sinado tanto quanto quaisquer outros alunos, inclusive os que se formam e vão exercer profissões com base nos estudos feitos.

Além disso, muitas pessoas são obrigadas a interromper seus estudos em decorrência de necessidades de trabalho, de dificuldades financeiras ou de doenças, e não podem ser penalizadas pelo preciosismo de determinadas instituições de ensino, que, no âmbito das particulares, parecem mais interessadas na cobrança dos respectivos encargos educacionais do que em preservar qualquer projeto pedagógico.

Com efeito, deve ser da responsabilidade dos estudantes a decisão sobre a necessidade de refazer os estudos concluídos com êxito, a menos que períodos relativamente longos tenham transcorrido, casos em que as escolas devem recorrer a avaliações específicas.

O projeto ora apresentado regulamenta essa situação, ao inserir novo artigo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Os alunos que já cursaram em outras instituições de ensino disciplinas cujo conteúdo seja correspondente àquelas do novo currículo devem ser automaticamente dispensados de nova matrícula nessas disciplinas. Essa norma também vale para os alunos que reingressam nas mesmas instituições de ensino. Nos dois casos, se as disciplinas tiverem sido cursadas em prazo superior a dez anos, ficam os estabelecimentos de ensino autorizados a submeter os estudantes a avaliações próprias, a fim de conceder a dispensa das respectivas disciplinas.

Em vista de seu princípio de justiça e de sua pertinência no aspecto educacional, contamos com o apoio dos Senhores Congressistas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2004. – Senador  
**Duciomar Costa.**

**LEGISLAÇÃO CITADA**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

**Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....  
Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos

afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei.

Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

.....

(À Comissão de Educação – decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal de 12 - 08 - 2004